



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 191, DE 2023 **(Do Sr. Lebrão)**

Acrescenta §3º no Art. 74 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, incluindo equiparação tributária entre União e Estados, em se tratando de redução de alíquota de imposto nos combustíveis.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, COM BASE NO ART. 155, § 2º, INCISO XII, E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Lebrão)

Apresentação: 02/02/2023 11:41:51.757 - MESA

PL n.191/2023

Acrescenta §3º no Art. 74 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, incluindo equiparação tributária entre União e Estados, em se tratando de redução de alíquota de imposto nos combustíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 passa a vigorar acrescida do §3º no Art. 74:

Art.74.....

§3º Caso a União diminua a carga tributária em se tratando de combustíveis, o percentual de redução deverá ser aplicado na carga tributária dos Estados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional deve aproveitar a oportunidade que o Governo Federal está promovendo, no momento em que propõe uma redução da carga tributária para os combustíveis. Por isso estamos propondo um Projeto de Lei equiparando as alíquotas de redução entre União e Estados, na Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, conhecida como Código Tributário Nacional, como forma de implementar uma equiparação de alíquota de redução tributária nos combustíveis entre União e Estados.

O custo de uma desoneração fiscal dessa importância, que poderá beneficiar toda a cadeia produtiva do País, os trabalhadores e os prestadores de serviço, com perdas de receitas para o Poder Público, deve ser absorvida no nosso entendimento tanto pela União como pelos Estados.



* CD 231860552800 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa discussão necessária é uma forma de viabilizarmos que a redução de fato chegue ao consumidor final, porque o formato adotado até então de redução nas refinarias por valores de pequena expressão, não reflete em redução na ponta da cadeia produtiva, ou seja, nos postos de combustíveis.

Dessa forma, estamos propondo incluir no código tributário nacional um dispositivo que vai equiparar a União e os Estados, quando houver redução de carga tributária nos combustíveis. Entendemos que esse pode ser um caminho de construção entre a União e os Estados, com a participação do Congresso Nacional com o objetivo de diminuir a carga tributária nos combustíveis, mesmo que de forma sazonal.

Entendemos que usar o princípio da equiparação entre a União e Estados na redução das alíquotas de imposto incidente nos combustíveis, mesmo quando a incidência das alíquotas sejam diferentes, pode ser uma forma de viabilizar um acontecimento histórico, qual seja a diminuição de impostos.

Por fim, ressaltamos a importância de aprovamos o presente Projeto de Lei para que nenhum dos entes federados sejam sobrecarregados com a diminuição da arrecadação.

Sala das Sessões,

Deputado LEBRÃO

União Brasil / RO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966-10-25;5172

FIM DO DOCUMENTO